

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Luis Miranda

### PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971, DE 2020

À referida Medida Provisória, foram apresentadas 2 emendas em Plenário, sintetizadas no quadro a seguir:

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Federal MAURO NAZIF PSB/RO	Acrescenta artigo à MP para alterar a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:  "Art. 124. Os cargos de Agente Federal de Execução Penal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo LXXXVI desta Lei." (NR)
2	Deputado Federal ENIO VERRI PT/PT	Suprimam-se os art. 1º e 2º da Medida Provisória nº 971, de 2020.

Entendemos que a Emenda nº 1 não possui pertinência temática com o teor da MP nº 971/2020, a qual não dispõe sobre "organização de cargos e carreira do Departamento Penitenciário Nacional". A

implementação dessa alteração por meio da MP nº 971/2020 parece-nos ferir a Constituição, conforme entendeu o STF na ADI nº 5.127/DF, além de ferir o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, sobre a iniciativa legislativa privativa para apresentar proposição que disponha sobre servidores públicos federal do Poder Executivo Federal.

Quanto à Emenda nº 2, entendemos que deve ser rejeitada, pois as regras contidas na Medida Provisória nº 971, de 2020, aperfeiçoam as normas relativas à cessão de servidores.

Pelo exposto, votamos:

I - pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 2.

II - pela inadequação financeira e orçamentária, inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 1.

III - quanto ao mérito: pela integral aprovação da Medida Provisória nº 971, de 2020, e pela rejeição das Emendas.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

2020-9066

